

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 269/71

Aprovado em 12/ 7/1971

Insubsistente se fez a exigência, no Art. 18 do Decreto nº 38.026, de 2 de fevereiro de 1961, de diploma de professor primário expedido por estabelecimento estadual ou autorizado a reconhecido pelo Estado, para inscrição nos Cursos de Aperfeiçoamento e de Especialização. Diplomas obtidos em outros Estados valem para o mesmo fim, desde que a instituição e o reconhecimento do estabelecimento tenham sido comunicados ao Ministério da Educação e Cultura, conforme o Art. 17 da LDB.

Cabe ao Estado o direito de regulamentar o ingresso no magistério primário (oficial ou particular), mas essa regulamentação não pode instituir restrições de ordem geográfica.

Recomenda-se que preceitos insubsistentes face a lei maior sejam expressamente revogados, para que o intérprete não tenha razoáveis hesitações, nem se apegue, rigidamente, à norma superada.

PROCESSO CEE- N° 92/71

INTERESSADO - COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL
(Wilma Baggio Câmara da Silva)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

RELATOR - Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS

WILMA BAGGIO CÂMARA DA SILVA, professora primária diplomada pela Escola Normal do Colégio Bennett (Rio de Janeiro), pleiteia do Sr. Diretor do Ensino Secundário e Normal a autorização que lhe permita frequentar o Curso de Especialização Pré-Primária do Instituto Estadual de Educação "Miss MARTHA WATTS", de Piracicaba, ao ingresso no qual se habilitou em exames vestibulares, a que foi admitida em caráter condicional, dependendo da obtenção da solicitada autorização.

O Sr. Delegado do Ensino Secundário e Normal em Piracicaba, chamado a se manifestar quanto ao mérito da solicitação, invocando a Lei nº 7.378» de 1962 (que, no seu entender, exige que o diploma de Curso Normal feito em outro Estado deve ser validado pela frequência do interessado ao 3º ano do curso, no Estado de São Paulo) e, entendendo inválido, aquele diploma, para o exercício da profissão do magistério primário no território do Estado de São Paulo, opinou que, com maior razão, o diploma não seria válido para a frequência ao curso de pós-graduação, que, se concluído, daria à interessada um direito maior, sem que ela houvesse obtido o menor.

Em conclusão, entendeu ele que a solicitação da interessada se achava prejudicada, em face da não validade do documento apresentado para a matrícula no Curso de Especialização Pré-Primária.

Mais objetivo, o Sr. Diretor da Divisão Regional de Educação sediada em Campinas, ponderou que o Decreto nº 38.026, de 2 de fevereiro de 1961, dispõe (Art. 18) que o candidato a inscrição aos exames vestibulares dos Cursos de Aperfeiçoamento e dos Cursos de Especialização deverá ser portador de diploma de Professor Primário, expedido por estabelecimento de ensino estadual, ou reconhecido, ou autorizado pelo Estado.

Embora entendesse discutível a sobrevivência daquele preceito, ante o advento da Lei nº 4.024, vigente a partir de 1962, manifestou-se pelo não acolhimento da solicitação, uma vez que não fora revogado pelo Estado, que, ao contrário, na Lei 7.378/62, posterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fizera idêntica exigência, para a inscrição em concurso de ingresso ao magistério primário estadual.

Por sua vez, a Sra. Diretora da Divisão de Orientação Técnica da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, confirmando a exigência de diploma expedido por estabelecimento estadual ou reconhecido, para ingresso no magistério público, e, na suposição de que a requerente, obtido o diploma de especialização, viesse pleitear ingresso no magistério público, entende que não lhe seria dado obter uma vantagem maior – poder lecionar no curso pré-primário ou no curso maternal, quando não lhe assiste a vantagem menor – poder lecionar no magistério comum.

Indica-lhe, por isso, a frequência ao último ano do Curso Normal, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 36/68, obtendo, assim, para efeito de ingresso no magistério público, as vantagens concedidas aos diplomados em escolas oficiais e reconhecidas do Estado, e, posteriormente, o direito de fazer o curso de especialização pré-primária.

Entretanto, considerando o elevado número de consultas feitas no mesmo assunto e a diversidade de opiniões, manifestou-se pela audiência deste Conselho Estadual de Educação.

Formado este processo CEE- nº 92/71, o assunto foi encaminhado às colendas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, e, por seu ilustre Presidente, submetido à Assessoria, para instruir o processo com cópias de pareceres correlacionados.

Juntaram-se, então, ao processo, cópias de pareceres proferidos nos processos CEE 800 e 801/65 (fls. 15), CEE 362/64 (fls. 16 a 21), CEE 411 e 695/64 (fls. 22, 23 a 27).

Pareceu, ao Sr. Presidente das CREPM, necessária a manifestação desta Comissão de Legislação e Normas, observando haver outros pareceres sobre o assunto.

A fls. 29, a Sra. Secretária das Câmaras Reunidas relaciona, além dos quatros acima referidos, mais os pareceres 135/66-CRE PM, 364 e 365/67-CREPM, 10/69-CEPN, 4/67/CP e CFE 82/62-CLN, juntando cópias de alguns deles (fls. 31/34).

Nesta Comissão de Legislação e Normas, o processo foi distribuído ao Nobre Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO, que, depois de historiar os fatos, conclui pela prevalência, neste caso e nos análogos, do entendimento firmado pelo Nobre Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI, no parecer nº 117/65, no processo 362/64, que se vê por cópia a fls. 16/21 deste processo CEE 92/71.

Segundo a ementa do aludido parecer, "frente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o portador de diploma de professor primário, expedido pôr escola normal de segundo ciclo, de São Paulo ou de outro Estado, registrado no Ministério da Educação e Cultura, pode inscrever-se no concurso de ingresso ao magistério primário do Estado de São Paulo".

Conquanto então se tratasse de pretensão de ingresso no magistério primário, por professora diplomada em outro Estado, o Nobre Relator, com a meticulosidade que o caracteriza, também apreciou (item 7 do parecer) a não prevalência do Art. 18 do Decreto nº 38.026, de 2 de fevereiro de 1961, face à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, donde se conclui que a matrícula nos Cursos de Aperfeiçoamento e de Especialização não sofre restrições de ordem geográfica.

Concordando com a sua conclusão, peço vênica para discordar da condição que ele consigna.

A Lei de Diretrizes e Bases contempla uma outra exigência para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas expedidos por escolas de grau médio — a de que a instituição e o reconhecimento dessas escolas, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, tenham sido comunicados ao Ministério da Educação e Cultura (LDB, Art. 17).

É exato que, conforme o disposto no Art. 58 da mencionada Lei, cabe aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o direito de ingresso no magistério primário (oficial ou particular) pelos graduados nos cursos de formação de docentes para o ensino primário.

Sem dúvida, essa regulamentação pode consagrar restrições de ordem qualitativa. Jamais de ordem geográfica.

Face ao exposto, não tenho dúvida alguma em me manifestar pelo acolhimento da solicitação feita por D. WILMA BAGGIO CÂMARA DA SILVA, no sentido de se lhe permitir a frequência ao Curso de Especialização Pré-Primária, no Instituto Estadual de Educação "Miss MARTHA WATTS", de Piracicaba, desde que ela comprove ser diplomada por estabelecimento reconhecido, cuja instituição e reconhecimento tenham sido comunicados ao Ministério da Educação e Cultura, ressalvados evidentemente os diplomas obtidos anteriormente à LDB, de acordo aliás com orientação já firmada neste Conselho.

Por outro lado, quer me parecer, salvo melhor juízo, que a sucessão de pedidos análogos, seja de inscrição ao concurso de ingresso ao magistério primário, seja de frequência a cursos de aperfeiçoamento ou de especialização, está a exigir providências de ordem geral, ao invés da apreciação de cada caso em particular.

Recomenda-se, ao que me parece, que preceitos insubsistentes face a lei maior sejam expressamente revogados, para que o intérprete ocasional não tenha razoáveis hesitações, nem se apegue, rigidamente, à norma superada.

Valho-me do ensejo para indicar que o Conselho Estadual de Educação represente à Senhora Secretária da Educação sobre a conveniência da adoção de imediatas providências para:

- 1º) a expedição de decreto suprimindo, no Art. 18 do Decreto nº 38.026, de 2 de fevereiro de 1961, as palavras "estadual", ou e "ou autorizado pelo Estado";
- 2º) a elaboração de expediente legislativo necessário à supressão, na Lei nº 7.378, de 31 de outubro de 1962, de toda restrição de ordem geográfica.

É o meu voto.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Normas,
3 de maio de 1971

(aa) Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES - Presidente
Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS - Relator
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE- Nº 92/71.

INTERESSADO - COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL (Wilma Baggio Câmara da Silva)

ASSUNTO - Autorização para a frequência de Curso de Especialização Pré-primária, por professora primária diplomada em outro Estado.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

AUTOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

DECLARAÇÃO DE VOTO

"Em verdade, não há discrepância entre o Parecer nº 117/65, procedente das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, por mim relatado, aprovada na sessão plenária de 28 de junho de 1965 ("ACTA", nº 7/223) e o Parecer do nobre Conselheiro Pêrsio Furquim Rebouças.

Lá citei o Art. 98 da Lei federal nº 4.024, de 1961, que contém exigência a ser cumprida por normalista, com diploma obtido em escola de outro Estado, quando interessada a inscrever-se em concurso para o ingresso no magistério oficial do Estado. A condição seria o registro do diploma no Ministério da Educação e Cultura. Aqui é mencionado o Art. 17 da mesma Lei federal nº 4.024,

Convenha-se em que, na exigência do Art. 98 está implícita a do Art. 17.

O Ministério, por certo, somente registraria diplomas de normalista expedidos por escolas, cuja instituição e autorização de funcionamento tivessem sido comunicadas pelos respectivos Sistema de Ensino.

Acrescente, ademais, repetindo o que já escrevi no Pleno; enquanto prevalecerem, em São Paulo, leis restritivas ao direito de normalistas procedentes de escolas de outros Estados, estas podem dispor do mandado de segurança.

Pondero, reproduzindo o que afirmei no Parecer número 117/65, a Lei federal nº 4.024, de 1961, no Art. 19, à vista do veto parcial, permite se proceda à distinção qualitativa entre os diplomas.

Concluo:

Convertida em lei a reforma do ensino básico, há de se rever toda a legislação necessariamente.

Sala das sessões da Comissão de Legislação e Normas,
em 03 de maio de 1971.

(a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - AUTOR

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE- Nº 92/71.

INTERESSADO - COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL (WILMA BÁGGIO CÂMARA DA SILVA).

ASSUNTO - Autorização para frequência de Curso de Especialização Pré-Primária, por professora primária diplomada em outro Estado.

AUTOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro, para todos os fins de direito, inclusive para que esta declaração possa valer como substitutivo ao Parecer do nobre Conselheiro Pérsio Furquim Rebouças, que solicitei vista deste processo, a fim de poder examinar o assunto que o mesmo envolve, nos seus vários aspectos e nos vários pronunciamentos que já mereceu neste Conselho.

É evidente que não vamos historiar a marcha desses pronunciamentos, desde o Parecer nº 117/65, do nobre Conselheiro Alpíolo Lopes Casali, até o Parecer do nobre Conselheiro Pérsio Furquim Rebouças.

Convém destacar, desde logo, a linha de coerência que se vislumbra em todos os pareceres e até nas declarações de voto, ou seja a disposição geral de se reconhecer a validade nacional do diploma de professor primário, expedido por Escola Normal que se tenha organizado nos termos definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024, de 1961).

Essa linha de coerência, porem, até aqui não tem estimulado o egrégio Conselho Estadual de Educação a adotar posição objetiva e definitiva sobre esse discutido e sem dúvida complicado assunto, de indiscutíveis repercussões na vida educacional paulista.

Não me parece, pois, que o momento se oferece oportuno para decisão dessa ordem, quando vivemos a ante-véspera da alteração substancial da estrutura do ensino primário e médio, com inegável alcance no problema da formação de professores para o ensino de 1º grau.

Assim, pois, sem discordar, em tese, daquela linha de coerência deste Conselho, ainda agora reiterada no Parecer do nobre Conselheiro Pérsio Furquim Rebouças, bem como na Declaração de Voto do nobre Conselheiro Alpíolo Lopes Casali, que se lhe segue, considerar conveniente que a decisão deste processo se atenha, exclusivamente, ao requerido pela interessada, isto é, a concessão de matrícula e frequência do Curso de Especialização Pré-Primária, se

provar ser diplomada por Escola Normal ou Instituto de Educação reconhecido, cujo curso normal tenha estrutura prevista na Lei Federal nº 4.024, de 1961, com a conveniente comunicação prévia ao Ministério de Educação e Cultura, para os efeitos do Artigo 17 da mesma lei (LDB).

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1971

(as) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
- Autor -